

AO COLENDO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

METAVERSO ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 52.369.309/000157, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonca, 1894-B, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP 78.050-280, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48, da Lei Falimentar nº. 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperar significa regenerar, restabelecer-se, adaptar-se novamente, adquirir novas energias, estar fortalecido, recompor-se, retomar a normalidade e preservar. Dessa introdução conceitual, compreende-se que, no aspecto material, há uma relação intrínseca entre a recuperação da empresa e a visão institucional de sua preservação.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/05, por exemplo, determina que o propósito principal da Recuperação Judicial é possibilitar que o devedor supere a crise econômico-financeira, garantindo a continuidade da atividade produtiva, a manutenção dos empregos e os direitos dos credores, fundamentando-se em princípios essenciais como a preservação da empresa e sua função social.

Isso se deve ao fato de que o direito contemporâneo passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar do desenvolvimento socioeconômico, e não apenas como um componente da cadeia produtiva. Entretanto, não se ignorou a necessidade de proteger os direitos dos credores, uma vez que, assim como a manutenção da empresa, a satisfação dos créditos desempenha papel crucial na superação da crise.

A evolução da legislação sobre insolvência introduziu o conceito de estado de crise, sua resolução e a distinção entre crise e insolvência. Ou seja, nem toda crise indica insolvência, pois é comum que a crise esteja ligada à falta de liquidez dos ativos em relação ao passivo.

Por exemplo: Produtores rurais devedores podem ter ativos significativos comparados ao passivo, mas enfrentam problemas de liquidez devido à

imobilização de seus recursos, o que dificulta a venda rápida de bens e, por consequência, a captação de capital necessário para pagar os credores.

De acordo com Rachel Sztajn¹, liquidez é a capacidade de converter ativos não monetários em moeda com facilidade e sem perda de valor. Solvência, por sua vez, é a aptidão de, no balanço patrimonial, quitar todas as obrigações, isto é, o total do ativo deve ser, pelo menos, equivalente ao total do passivo. Crise financeira representa iliquidez, ou seja, incapacidade temporária de cumprir compromissos, sem que isso signifique um desequilíbrio patrimonial.

Assim, conceder ou ampliar prazos para pagamento permite a liquidação de ativos, que, convertidos em dinheiro, possibilitam o pagamento dos débitos sem comprometer a solvência futura.

A legislação moderna passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial e, quando possível, prioriza-se a preservação da empresa em situações de crise temporária. Essa abordagem evita a destruição de atividades produtivas viáveis.

Nesse contexto, a Lei Falimentar, por meio do artigo 47, fundamenta-se na preservação da função social da empresa, adotando uma nova perspectiva sobre a organização empresarial. A existência da empresa deve estar pautada por responsabilidades sociais, como a geração de empregos, respeito ao meio ambiente e à comunidade. Por isso, busca-se proteger a continuidade das empresas.

Empresas em funcionamento cumprem sua função social ao gerar lucro. Contudo, empresas em crise frequentemente acumulam prejuízos. Por essa razão, a falência, seguida pela liquidação, nem sempre é a melhor solução, considerando os benefícios que a atividade empresarial traz à economia.

A falência não prejudica apenas os proprietários e credores, mas também toda a rede de interesses que envolve a empresa. Assim, o princípio da preservação da empresa busca atender interesses coletivos, substituindo a visão tradicional de “direito falimentar” por um “direito das empresas em dificuldades”.

¹ “É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor”. SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.

Quando a empresa em crise se torna o foco da solução legal oferecida pelo direito recuperacional, evita-se o risco de falência precoce, dando uma segunda chance por meio da recuperação e reestruturação.

A função social da empresa é uma extensão da função social da propriedade, prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sob essa ótica, a empresa é valorizada em função de seu papel na sociedade e na economia.

Sheila Neder² ensina que a Lei de Recuperação e Falência, em sintonia com a Constituição, reconhece a relevância da empresa para o desenvolvimento econômico e social. Portanto, a decisão sobre o destino de uma empresa em crise deve considerar os diversos interesses envolvidos.

O legislador, ao priorizar a proteção da empresa em crise, legitima os princípios da ordem econômica constitucional do artigo 170. A continuidade da atividade empresarial promove o bem-estar socioeconômico, associado à geração de riquezas e empregos em setores pouco atendidos pelo Estado.

Ricardo Negrão observa que a preservação da empresa não está centrada na propriedade em si, mas na continuidade da atividade. Ao preservar a atividade empresarial, mantém-se também os recursos produtivos e os empregos.

A observância desses princípios garante que, em momentos de crise, empresas viáveis possam acessar os recursos oferecidos pelo Estado para evitar a falência.

A Lei nº 11.101/05 promove a participação coletiva no processo de recuperação, incluindo a empresa em dificuldade, sócios, trabalhadores e credores, garantindo que todos se beneficiem.

Assim, ao proteger o devedor em recuperação, o legislador evita a satisfação isolada de interesses individuais, priorizando o bem-estar da sociedade e os princípios da livre iniciativa e da concorrência.

O processo de recuperação judicial, como uma negociação coletiva, visa permitir que os agentes interajam e tomem decisões racionais para otimizar os resultados e evitar o encerramento precoce das atividades.

² Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise. CEREZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência.** p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.

Seguir esses princípios é fundamental para gerar riquezas e garantir dignidade por meio da criação de empregos, especialmente em um país como o Brasil, frequentemente afetado pelos ciclos econômicos desfavoráveis. Em linhas gerais, o procedimento concursal busca garantir o tratamento igualitário entre os credores – o princípio da *par conditio creditorum* – já que os maiores opositores das empresas em dificuldade costumam ser os bancos e instituições financeiras.

Contudo, os interesses individuais desses agentes não devem prevalecer sobre o interesse coletivo, representado por todos os credores. Após o deferimento da recuperação judicial, todos os credores devem ser tratados de forma equânime, evitando a corrida predatória por execuções individuais.

Caso contrário, haveria o risco de demissões em massa, pois o patrimônio do devedor seria dilapidado, tornando inviável a recuperação judicial e o cumprimento das obrigações assumidas.

Sheila C. Neder Cerezetti explica que os objetivos previstos no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falência têm prazos distintos: os imediatos, como a continuidade da atividade produtiva e a preservação dos empregos; e os mediatos, como a recuperação da empresa e a promoção da atividade econômica. Em síntese, a superação da crise empresarial busca manter a produção, proteger os empregos e atender aos credores, garantindo o funcionamento saudável da economia.

Por essa razão, interpretar a legislação com base em seus objetivos sociais e econômicos é fundamental para preservar as empresas viáveis, evitando a falência prematura e seus impactos negativos, como desemprego e queda nos investimentos.

Manoel Justino Bezerra Filho observa que a recuperação judicial é destinada a empresas em crise com potencial de superação. A lei prioriza a preservação da atividade produtiva e dos empregos, que são essenciais para a paz social. Assim, ao manter a empresa funcionando, é possível também atender os interesses dos credores.

Dessa forma, o princípio da preservação da empresa busca evitar o efeito cascata de uma falência, que poderia gerar desemprego e retração econômica. O Estado, portanto, tem o dever de apoiar a recuperação das empresas em observância à ordem econômica estabelecida pela Constituição.

A empresa é uma extensão da propriedade privada, e o empresário, como titular dos meios de produção, contribui para a geração de empregos, o crescimento do capital e a criação de riquezas, mantendo a economia ativa e dinâmica.

Em síntese, a Lei de Recuperação Judicial tem como objetivo equilibrar os interesses dos credores, trabalhadores, sócios e da sociedade em geral. Ao proteger as empresas viáveis da falência, busca-se preservar a função social da empresa,

garantindo a continuidade das atividades produtivas e promovendo o desenvolvimento econômico e social do país.

2. DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

A empresa só tem uma sede, na cidade de Cuiabá, como demonstra o contrato social anexado.

Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal:

Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

Dessa forma, considerando que a sede do grupo está situada na cidade de Cuiabá/MT, a competência para a ação recai sobre a vara especializada do Fórum desta Comarca ou, em sua ausência, no foro geral de feitos cíveis.

3. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

A empresa iniciou suas atividades em 2021, quando um de seus gestores, o sr. Alan Augusto Pires Costa, passou a se interessar por investimentos através do mercado financeiro.

No início, o escopo empresarial era apenas compartilhar informações por meio de um canal de vídeos ao vivo na plataforma *Youtube*. Com o contínuo acerto

das previsões da equipe da empresa, logo começaram as sugestões para gerir carteiras e negócios.

Com a certificação do sócio na Comissão de Valores Imobiliários, a empresa iniciou as atividades e captou R\$ 21.107.970,39, que passou a gerir.

A maior parte das operações foi alavancada de modo atrelado ao preço do dólar e em criptomoedas. O cenário financeiro mudou drasticamente desde o resultado das eleições americanas para cá – embora se observe gradual recuperação mercadológica, as perdas do período ainda não foram compensadas pela retomada.

Isso gerou certo desconforto no mercado de criptomoedas e a histeria natural de momentos de crise causou nos investidores um movimento amplo de remoção dos recursos investidos.

Como dito acima, ainda não há recuperação no setor apta a cobrir as perdas do 3º trimestre de 2024 e, por consequência, as retiradas dos recursos causam a impossibilidade de recuperação, destruindo a empresa, o patrimônio dos investidores e dos empregos diretos e indiretos gerados.

4. DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO RECUPERACIONAL

4.1. DA COMPETÊNCIA UNIVERSAL

Diz o art. 3º da Lei 11.101/2005 que “(...) *é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

A competência, portanto, pertence ao Foro de Cuiabá/MT, já que nesta comarca funciona a empresa, que não possui filiais, como demonstra seu contrato social.

Já no que diz respeito às implicações da decretação da Recuperação Judicial, o art. 6º³ da mesma Lei é cristalino. No mesmo sentido, o art. 52, III determina que ao determinar a Recuperação, o juízo deve ordenar a suspensão de ações e procedimentos executivos.

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Para que as medidas sejam efetivas, a própria Lei 11.101 determina que o juízo recuperacional passa a exercer *vis attractiva* sobre toda matéria que guarde relação com a atividade empresarial – é a inteligência do art. 76⁴ da mencionada legislação.

Isso se deve ao fato de que o juízo universal, em razão de sua vis *attractiva*, é único e indivisível, sendo o responsável por todas as questões que afetem, direta ou indiretamente, o patrimônio da empresa em recuperação. Durante o processo de recuperação, fica vedada a prática de qualquer ato que possa alienar ou retirar do estabelecimento os bens de capital essenciais à operação da empresa.

Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá restringir bens indispensáveis para a continuidade regular das atividades dos requerentes, inviabilizando a execução do plano de recuperação e violando o princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: “Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes”. 2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão)

⁴ Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi)

A partir destas conclusões este juízo deve ser tomado como único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, ante o atributo de universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

4.2. DOS BENS ESSENCIAIS E DOS ATIVOS FINANCEIROS

Após as considerações sobre a competência deste juízo, como medida urgente em razão do deferimento do processamento, e fundamentado no poder geral de cautela, é essencial que, sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens indispensáveis às atividades rurais por um período de 180 dias.

Tal determinação está amparada na parte final do art. 49, §3º c/c art. 6º, §4º da Lei de 11.101, conforme o seguinte trecho:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A urgência dessa medida é fundamental, pois os credores, ao tomarem conhecimento deste pedido, poderão adotar ações mais agressivas para apreender os bens que alegam possuir direito, embora qualquer medida de constrição patrimonial seja legalmente vedada nesse contexto.

As empresas necessitam manter a posse de todos os bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades — como os mencionados no final deste pedido — para assegurar o êxito do processo de recuperação após a aprovação do Plano.

A determinação de impedir a constrição dos bens essenciais deve ser adotada na própria decisão que defere a recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Havendo deferimento do processamento da recuperação judicial, todos os bens listados no anexo deste pedido devem ser reconhecidos como essenciais ao funcionamento da empresa. Assim, deve ser determinada sua permanência na posse da recuperanda durante o processo de recuperação, conforme prevê a Lei de Recuperação e Falências e a jurisprudência predominante.

4.3. DO *STAY PERIOD*

A formulação de um pedido de recuperação judicial pode desencadear uma corrida por parte de credores em busca de satisfazer seus créditos por meios externos ao procedimento de recuperação, o que pode causar danos aos Requerentes.

A eventual apreensão de bens e recursos financeiros da empresa em dificuldade, especialmente nesse estágio inicial do processo, eleva consideravelmente o risco de piora em sua situação econômico-financeira, podendo inviabilizar a continuidade de suas operações e culminar na falência da empresa, sem perspectivas de reversão.

Ademais, a continuidade das ações executórias contra a empresa compromete a implementação do Plano de Recuperação, considerando sua atual fragilidade financeira. Por esse motivo, é essencial a suspensão dessas execuções mediante o deferimento do *stay period*.

Após a protocolização do pedido de recuperação, é previsível que credores oportunistas tentem se valer de medidas individuais para satisfazer seus créditos à margem do procedimento judicial, comprometendo bens indispensáveis ao funcionamento da empresa e causando danos irreparáveis.

Esse panorama contraria a finalidade precípua da recuperação judicial, que é permitir a manutenção das atividades produtivas e a superação temporária da crise econômico-financeira.

Admitir a continuidade das execuções é prejudicial não apenas para a empresa em recuperação, mas também para os credores que pretendem aprovar o Plano de Recuperação e para os trabalhadores, ampliando os impactos negativos no contexto socioeconômico.

A suspensão das execuções em curso é crucial para impedir que credores tomem ações que afetem o patrimônio da recuperanda entre a aceitação do pedido e a aprovação do plano, garantindo o princípio basilar da recuperação judicial: a preservação da empresa, conforme preceitua o artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Nesse sentido, o Poder Judiciário deve assegurar a efetividade dos objetivos previstos na LRF e dos princípios constitucionais da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal), em especial a continuidade da atividade produtiva. É dever do Judiciário harmonizar as disposições legais com a preservação de valores econômicos e sociais.

Ressalte-se que não há prejuízo aos credores cujas ações estão sendo suspensas. Caso a recuperação judicial venha a fracassar — hipótese levantada unicamente para fins argumentativos —, esses credores ainda poderão tomar medidas judiciais e extrajudiciais no futuro para cobrar seus créditos. Além disso, as execuções suspensas poderão ser retomadas em caso de descumprimento do plano, incluindo medidas constritivas já autorizadas.

Com base no princípio da proporcionalidade, a concessão da medida pleiteada revela-se a decisão mais prudente e equilibrada no presente caso. Assim, os Requerentes requerem a antecipação da tutela para suspender as ações elencadas na declaração anexada aos autos, bem como quaisquer outras distribuídas após o deferimento do processamento da recuperação, evitando constrições sobre o patrimônio da empresa.

Por fim, é relevante destacar que a competência universal deste juízo abrange tanto os créditos concursais quanto os extraconcursais, sendo o juízo da recuperação judicial o mais capacitado para avaliar a situação patrimonial da empresa e os possíveis impactos decorrentes das medidas adotadas.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do STJ é o seguinte:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi).

Portanto, com base nos argumentos apresentados, é essencial que seja deferido o efeito suspensivo previsto no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, em conformidade com o entendimento jurisprudencial exposto.

4.4. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS

O texto da legislação falimentar determina que, para a análise de um pedido de recuperação judicial, o devedor deve apresentar a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND).

Contudo, para que a empresa possa iniciar as medidas de reestruturação, torna-se imprescindível que essa exigência seja temporariamente dispensada, ao menos até que a recuperação judicial seja efetivamente concedida com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Recentemente, no Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado em 8 de outubro de 2024 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi consolidado o entendimento de que *“após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial”*.

Em outras palavras, a Quarta Turma do STJ, ao julgar o AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, reafirmou a obrigatoriedade de apresentar certidões negativas de débitos fiscais para que a recuperação judicial seja concedida, diferenciando essa etapa do deferimento do processamento do pedido de recuperação, que ocorre no início do procedimento.

Sob uma perspectiva lógica, a empresa que recorre à recuperação judicial geralmente se encontra em grave crise econômico-financeira, o que inviabiliza o pagamento de débitos fiscais sem sacrificar ativos indispensáveis à continuidade das atividades. A destinação desses recursos essenciais poderia precipitar a falência de forma irreversível, contrariando os princípios norteadores da recuperação judicial.

Para assegurar o princípio da preservação da empresa, a legislação falimentar suspende todas as execuções contra o devedor, com o objetivo de proteger o patrimônio da empresa e blindar os bens indispensáveis à sua operação. No entanto, essa suspensão não se estende às execuções fiscais, visto que os créditos fazendários possuem natureza prioritária, vinculados ao interesse público e não subordinados ao concurso de credores. Por essa razão, a Fazenda Pública mantém a prerrogativa de prosseguir com ações executórias.

Em contrapartida, a legislação prevê a possibilidade de a empresa comprovar sua regularidade fiscal em uma fase mais avançada do processo recuperatório. Na fase inicial, o artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, dispensa a apresentação da CND, enquanto o artigo 57 condiciona essa exigência apenas após a aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores (AGC). Complementando essa lógica, o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a concessão da recuperação judicial depende da quitação de tributos, mas somente em observância aos artigos 151, 205 e 206 do CTN.

Essas normas têm como fundamento o artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências, que privilegia a preservação da empresa como meio de garantir sua função social e promover a atividade econômica. Assim, a dispensa da CND no início do processo recuperatório é crucial, pois oferece segurança jurídica e técnica para que a

empresa concentre seus esforços na execução de medidas eficazes para superar a crise e evitar o insucesso precoce do procedimento.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso compartilha dessa interpretação, como se vê no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravado de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho).

Por outro lado, a dispensa da CND é temporária, devendo o devedor, ao final do prazo previsto no artigo 55 da LRF, apresentar as certidões negativas conforme os artigos 151, 205 e 206 do CTN, caso não haja objeções por parte dos credores.

Dessa forma, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, é fundamental que este juízo formalize a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais nesse momento inicial, em consonância com o entendimento consolidado pelo STJ no Informativo nº 828. Isso permitirá o início efetivo do procedimento de recuperação, viabilizando a reestruturação da empresa e consagrando os objetivos contidos no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências.

4.5. RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

É amplamente sabido que a atividade empresarial depende essencialmente de recursos financeiros para manter sua operação e assegurar que a fonte produtiva continue funcionando até que as medidas de reorganização e reestruturação implementadas no presente processo produzam os resultados esperados.

Nesse contexto, a empresa devedora considera a possibilidade de buscar capital no mercado de crédito, objetivo que só será alcançado se, além das medidas já requeridas, for autorizada a retirada dos protestos cartorários e a proibição de inclusão de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Essa lógica se aplica igualmente aos protestos já existentes, que precisam ser cancelados, bem como a qualquer outro protesto que possa ser registrado durante o curso do processo de recuperação judicial. A manutenção de tais apontamentos prejudica diretamente a reestruturação da empresa, dificultando negociações essenciais com fornecedores estratégicos, instituições financeiras e até

mesmo clientes que demandam comprovação de regularidade financeira como condição para firmar contratos.

De maneira análoga, novas inscrições nos cadastros do SERASA, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, sejam em nome da empresa ou de seus sócios, também devem ser impedidas, considerando que seus efeitos deletérios são comparáveis — e, em certos casos, ainda mais prejudiciais — aos provocados pelos protestos cartorários.

Importante salientar que não se pretende, por meio da presente medida, limitar o escopo de atuação dos referidos órgãos, mas sim ajustar os interesses envolvidos na recuperação judicial, garantindo que a inclusão de informações nesses bancos de dados seja compatível com os objetivos do processo. Nesse sentido, ao invés da negativação, é fundamental que os órgãos sejam informados de que o grupo se encontra em recuperação judicial, permitindo que qualquer interessado tome ciência dessa condição e da impossibilidade de registros restritivos enquanto perdurar o procedimento.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso já manifestou entendimento de que a inscrição de empresas recuperandas em órgãos de proteção ao crédito pode comprometer, em sua totalidade, o objetivo principal da recuperação judicial. Nas palavras do Desembargador Guiomar Teodoro Borges:

É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial, os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. [...] Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. [...] Concedo, em parte, a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA e SPC.

Decisões semelhantes podem ser encontradas em processos de recuperação judicial conduzidos por juízos de primeira instância no estado, como no caso do "Grupo Petroluz", na Comarca de Várzea Grande, e das empresas "Agroleste e Granoleste", em Primavera do Leste. Destaca-se ainda a decisão do juízo de Primavera do Leste na recuperação da "Viana Trading", que concedeu medida de urgência nesse sentido, além de outras decisões semelhantes proferidas por juízos de Lucas do Rio Verde e demais comarcas.

Diante do exposto, é indispensável que, ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, este juízo determine, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela, a exclusão de todos os registros (Cartórios de Protestos, SERASA, SPC, CCF) relacionados a títulos sujeitos ao

procedimento concursal, tanto em nome das empresas devedoras quanto de seus sócios. Além disso, é essencial que seja ordenado expressamente que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de realizar novos registros em seus bancos de dados durante o curso do processo recuperatório.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em benefício dos Requerentes, consolidando-se processual e substancialmente, com a nomeação do Administrador Judicial e a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa possa continuar exercendo suas atividades regularmente, nos termos dos artigos 52, I e II, da Lei de Recuperação e Falências (LRF);
- b) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa e seus sócios, pelo prazo de 180 dias, admitindo-se eventual prorrogação, caso necessário, para assegurar a eficácia do *stay period*, conforme disposto nos artigos 6º, II, §§ 4º e 5º, e 52, III, da Lei nº 11.101/2005;
- c) A declaração de competência exclusiva deste juízo para decidir sobre todos os atos de constrição realizados contra o patrimônio dos devedores, abrangendo créditos concursais e extraconcursais, bem como para deliberar sobre a natureza concursal ou não desses créditos, conforme o artigo 76 da LRF e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;
- d) Que seja vedada a retirada de quaisquer bens essenciais, especialmente veículos e valores monetários, durante o *stay period*, conforme o § 3º do artigo 49 da LRF;
- e) A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda à anotação nos atos constitutivos dos Requerentes, constando a designação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", assegurando que as empresas utilizem essa nomenclatura em todos os documentos que assinarem;
- f) A notificação aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SPC, sobre a concessão da recuperação judicial em favor das empresas devedoras, para que sejam registrados os apontamentos pertinentes nos respectivos cadastros;
- g) A determinação aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos), para que removam todos os apontamentos

existentes em nome dos devedores e se abstenham de realizar novos registros, em conformidade com os artigos 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005;

- h)** A intimação do representante do Ministério Público sobre a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a comunicação às Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal para ciência do processamento da ação, conforme o artigo 52, IV, da LRF;
- i)** A expedição de edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, abrindo-se prazo para que credores e demais interessados se manifestem, caso desejem, nos termos legais;
- j)** Que os autos sejam tratados em regime de urgência, considerando os prazos exíguos (150 dias para realização de assembleia), sob pena de decretação de falência em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos;
- k)** Dada a elevada quantia das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requer-se a concessão de parcelamento das custas, visto que o montante estimado torna inviável o pagamento integral de forma imediata.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados EMANUEL TORRES FRANÇA (OAB/MT 19.110) e VINICIUS ANDRADE MARINHO (OAB/MT 20.915), sob pena de nulidade nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Dá à causa o valor de R\$ 21.107.970,39.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2024.

VINICIUS ANDRADE MARINHO – OAB/MT 20.915

EMANUEL TORRES FRANÇA – OAB/MT 19.110